Recebido Em 10/10/13
09:15Hs

Ivan Flores Vieira
Setor de Licitação e Contratos

pix solução em frotas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE SOROCABA, ESTADO DE SAO PAULO - SAAE.

URGENTE

Processo Administrativo nº 1732/2013 SAAE.
Pregão Eletrônico nº 35/2011.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis para veículos e máquinas da frota do Saae.

Referência: Grave Infração a Lei Complementar nº 123/06, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e ao Edital.

PIX ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA., sediada na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, nº 933, Alphaville, inscrita no CNPJ sob o nº 11.845.291/0001-35, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em razão de grave infração à norma legal e moral pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., interpor a competente ***REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA*** pelos seguintes fatos e direitos:

A representação administrativa encontra fundamento na própria Constituição Federal de 1.988 que em seu artigo 5º, XXXIV, *a*, a concebe como

garantia fundamental.

Segundo Hely Lopes Meirelles representação administrativa:

> "...é a denuncia formal e assinada de irregularidades internas ou de abuso de poder na prática de atos da Administração, feita por quem quer que seja à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. O direito de representar tem assento constitucional e é incondicionado, imprescritível e independe do pagamento de taxas (CF, art. 5º, XXXIV, "a"). Pode ser exercitado por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias: vale como informação de ilegalidades a serem conhecidas e corrigidas pelos meios que a Administração reputar convenientes. Como não se exige qualquer interesse do Requerente para exercitar o direito público de representação, não se vincula o signatário da denúncia ao procedimento a que der causa, mas poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por quem for lesado pela falsidade da imputação."

Também tem sua interposição assegurada pelo art. 109, da Lei nº 8.666/93, onde prevalece o direito de petição para advertir a Administração Pública de vícios nas contratações administrativas para qualquer cidadão que tenha conhecimentos de atos viciados e lesivos à Administração Pública.

Pela necessidade de arguição de fatos impeditivos à contratação com a Administração Pública atribuída a terceiros interessados, a presente representação administrativa, pela natureza dos procedimentos licitatórios, vem acompanhada de provas documentais comprobatórias de grave infração à norma legal, bem como ao instrumento convocatório em questão.

DOS FATOS

Na data de 19 de agosto de 2013, a Requerente interpôs Representação

Administrativa contra a adjudicação e eventual contratação da empresa PRIME no presente certame licitatório por grave infração a Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito a não merecer o tratamento de Empresa de Pequeno Porte, em razão da mesma constituir o quadro social de outra sociedade empresarial, determinantemente proibido pelo art.3º, §4º, inc.VII da LC 123/2006, para se usufruir dos benefícios da Lei.

A empresa PRIME também agiu com prejuízo a Requerente por não permitir que a mesma exercesse seu direto de preferencia, inclusive para prejudicando sua proposta por falsa disputa com empresa irregular.

Entretanto, exercendo o direito ao contraditório, foi dado vistas a empresa PRIME para apresentação de suas contrarrazões, onde juntou documentos que demonstrava a extinção da sociedade FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. situada na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás, na data de 29/09/2012, restando a Nobre Comissão negar o provimento à Representação.

Ocorre, porém, que analisando os "suspeitos" documentos juntados, vimos algumas incoerências que achamos melhor apurar, como por exemplo:

1. Porque na Certidão Simplificada extraída junto a JUCEG na data de 12/08/2013 pela Requerente, consta a empresa Flexcom ativa e com a sócia Prime em seu quadro social?

2. Porque a Certidão Simplificada apresentada pela empresa Prime extraída na data de 11/06/2013, anterior a certidão da Requerente, constava a baixa da empresa Flexcom?

3. Porque a certidão apresentada pela empresa Prime tem forma e estrutura diferentes das demais expedidas pela JUCEG?

4. Porque os telefones que constam na certidão apresentada pela empresa Prime são de uma residência e não da JUCEG???

5. Porque o reconhecimento de firmas no Distrato Social apresentado pela empresa Prime se deu na cidade de Aparecida de Goiania/GO (não existe nenhuma ligação dessa cidade com a atividade da Flexcom), se a empresa estaria situada na cidade de Senador Canedo/GO e a JUCEG na cidade de Goiania/GO?

6. Porque não é possível conferir a autenticidade da certidão apresentada pela empresa Prime junto a JUCEG?

Por esses motivos entre outros, em 30/09/2013, a Requerente solicitou uma nova certidão simplificada junto a JUCEG e para sua surpresa, constou os seguintes dados:

Último Arquivamento: **16/08/2013**
Ato: Distrato
Situação: Extinta

Esse documento se opõe a data do ato de extinção informada pela empresa Prime, qual seja, 26/09/2012. Não satisfeita com os dados constantes na nova certidão, a Requerente diligenciou à JUCEG e lhe foi confirmado pelo Setor de Cadastro, que o protocolo do distrato e a extinção da sociedade Flexcom se deu na data de 16/08/2013.

Histórico de Certidões Simplificadas da empresa Flexcom

Certidão Prime ? 11/06/2013	Certidão Requerente 12/08/2013	Certidão Requerente 30/09/2013
Ultimo Arquivamento 26/09/2012 Distrato/Extinta	Ultimo Arquivamento 26/06/2011 Alteração de Nome	Ultimo Arquivamento 16/08/2013 Distrato/Extinta

Porém, não acreditando da audácia da empresa Prime, colocando em dúvida a inteligência das pessoas de bem, em cometer o grave ilícito imaginando que ninguém pudesse apurar, digamos com facilidade, a eventual pratica de fraude, a Requerente achou melhor requerer a cópia do então verdadeiro Distrato Social protocolado na JUCEG na data de 16/08/2013.

Não presumindo que uma empresa pudesse agir com tamanho descaso com o Poder Público e até mesmo com notável deslealdade com o mercado de compras governamentais, foi uma surpresa em constatar que o Distrato Social obtido legalmente e diretamente na JUCEG pela Requerente, não se trata do mesmo apresentado no processo administrativo de nº 1732/2013 pela empresa Prime.

A Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, não tem conhecimento do Distrato Social juntado no processo administrativo SAAE nº 1732/2013, às fls.391 a 393, pela empresa Prime em suas Contrarrazões à Representação Administrativa interposta pela Requerente.

Como também não é conhecida a Certidão Simplificada juntada às fls.389 do aludido processo, supostamente emitida pela JUCEG informando da extinção da sociedade da qual a empresa Prime irregularmente faz parte.

DAS CONTRADIÇÕES

Ao tomar conhecimento das contrarrazões apresentadas pela Prime, podemos reconhecer sua brilhante demonstração de agonia pelas irregularidades apontadas pela Requerente.

Criativos como são, restou ao procurador da Prime jornadear pelas infundadas razões de que não se utilizou dos benefícios atribuídos às empresas de pequeno porte no presente certame. Ora, realmente estamos diante de uma linha de defesa histórica para aqueles que tem a certeza de que cometeram o ato ilícito, visando diminuir a importância da irregularidade pela qual são inculpados.

Podemos até seguir a linha peregrinada pelo procurador da Prime, "acreditando" que não utilizou os benefícios da Lei Complementar nº 123/06. Porém, como podemos deixar de testemunhar a sua opção sob as penas da Lei e, ressaltasse, sua cintilante vontade por esse tratamento no sistema *licitações-e* administrado pelo Banco do Brasil? Como seria possível, ainda, imaginar as mentes de todos os demais concorrentes para idear suas estratégias, pois agora estão diante de uma empresa que se declarou EPP e, portanto, tem benefícios ao final da disputa de lances que não possuem? No mais limitado intelecto não seria razoável considerar uma disputa isonômica.

Somente por prudência, a Requerente deve lembrar que foi individualmente prejudicada pela declaração de EPP da Prime, por não lhe permitir utilizar o seu direito atribuído pela LC 123/06, pois se encontravam em empate ficto, porém o sistema identificava estar se tratando de duas EPP's.

É até interessante as quiméricas alegações da Prime, mas devemos retornar a realidade para explorar uma informação importante que a mesma nos forneceu em suas contrarrazões, alegando intuitivamente ter cometido um equivoco.

Deveras e, inacreditável, pois devemos ser castigados por não nos ter atentado a isso antes, a irregularidade da Prime estava provada a todo momento em

seu balanço patrimonial apresentado inúmeras vezes em outros certames licitatórios. Pelos documentos contábeis que a mesma vem apresentando, é confesso sua participação em outra sociedade empresarial, pois, convenhamos, não somos tão tolos assim, somente desatentos, mas "errar" em lançamento de livros contábeis o importe de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), isso mesmo R$ 800.000,00, convenhamos, aonde pretende chegar com essa desculpa??

DA IRREGULARIDADE

Devemos regressar aos motivos que inauguraram esse debate, pois é de suma importância o reconhecimento da notável infração e desrespeito não só a Lei, mas também contra a moral de todos nós brasileiros que estamos em busca de um país com valores morais sólidos e mínima tolerância às práticas corruptivas e desleais.

Não restou mais nenhuma dúvida quando a irregularidade da empresa Prime em sua participação no certame, pois está irrefutavelmente provado pelo Distrato Social fornecido pela JUCEG, bem como a verdadeira Certidão Simplificada, que a empresa Prime não estava apta a se declarar Empresa de Pequeno Porte – EPP e usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, na sessão do pregão eletrônico.

Na data de 11 de junho de 2013, quando da sessão pública do pregão eletrônico nº 35/2013, promovido pelo SAAE/Sorocaba, a empresa Prime era quotista da empresa FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.986.094/0001-07, situada na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás, na

Av. Tropical, S/N, lote 05 E 06-A, sala 10, Distrito Industrial Brasil Central, constituída em 09/12/2010, sociedade essa que se extinguiu somente em 16 de agosto de 2013.

Por esse fato, a Lei Complementar nº 123/06, a proíbe de se declarar EPP e, consequentemente de se beneficiar dos tratamentos em procedimentos licitatórios.

> **"Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> ...
>
> § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
>
> I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
>
> II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
>
> III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
>
> IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
>
> V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
>
> VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
>
> **VII - que participe do capital de outra pessoa**

jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações." - (Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto da Microempresa).

Não estamos mais interessados em discutir se a empresa FLEXCOM se encontrava em atividade ou não. A Lei não permite interpretações extensivas, pela simples razão da experiência do legislador no saber das dificuldades de identificar a confusão patrimonial criada propositalmente com esse fim.

Para se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte – EPP, esta não pode participar do quadro social de outra pessoa jurídica.

É importante lembrar o Professor Marçal Justem Filho – *"Quem participa de pregão sem se atentar para a ausência de preenchimento dos requisitos necessários conduz-se culposamente. Externa conduta incompatível com a natureza democrática do processo licitatório. Infringe a uma imposição fundamental de cidadania. O preço da democratização das licitações é o comprometimento pessoal de cada licitante com a realização dos interesses indisponíveis de titularidade comum da coletividade. Aquele que ignora esse compromisso e comparece à licitação sem acautelar-se para o cumprimento das exigências próprias, estará adotando conduta reprovável."*

O Acórdão, publicado pelo Tribunal de Contas, reconhece a necessidade de aplicação de penalidade à empresa que usufruiu indevidamente do benefício, senão vejamos:

> "Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3o, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar." Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP".
>
> Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a "Declaração de Desenquadramento". Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.
>
> Trata-se de "ato declaratório", de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1o da IN/DNRC 103/2007, é feita "sob as penas da lei", sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas.
>
> No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Centerdata, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição.
>
> Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de ordens bancárias (OBs) recebidas pela empresa nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora (R$

2.521.847,18, em 2006, e R$ 3.653.235,52 em 2007). Os valores correspondem à parcela do faturamento bruto representada apenas por pagamentos recebidos pela empresa de entes da administração pública federal e já ultrapassam os limites fixados para habilitar-se aos benefícios próprios de EPP.

Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitado, a "Certidão Simplificada" a que se refere a empresa Centerdata em suas razões de justificativa, que poderá ser usada na habilitação de empresa em licitações que propiciem benefícios a ME ou EPP.

A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal.

Dessa forma, acolho os pareceres da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Plenário".

DOS INDÍCIOS DE GRAVE INFRAÇÃO PENAL

Contudo, como se não bastasse a aleivosa declaração de beneficiária dos privilégios da LC 123/06, ao que parece a Prime cometeu algo ainda mais grave.

A Requerente não encontrou nenhuma evidencia que a pudesse contraditar e deixar de manifestar sua repudia aos fatos e acontecimentos gerados pela conduta da Prime.

A Prime, seus sócios, etc., não parece respeitar as pessoas envolvidas no processo licitatório, seus concorrentes, autoridades, nem mesmo a própria Lei, também, não consideram que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos com seriedade e, principalmente, vinculados aos princípios da Administração Pública.

Realmente é muito triste constatar que a Prime agiu, não só neste certame, mas em muitos, de forma desleal e com desapreço as regras a que todos nos brasileiros procuramos cumprir todos os dias.

O recente documento (Distrato Social da empresa Flexcom) solicitado a JUCEG pela Requerente, na data de 04/10/2013, nos demonstra que os documentos de fls.391,392, 393 e 389, juntados pela empresa Prime no processo administrativo SAAE nº 1732/2013, os quais serviram de alicerce para suas imposturas, parecem serem desprovidos de veracidade, pois além de não se tratarem dos mesmos documentos, apresentam dados distintos.

A começar pelo Distrato Social juntado às fls.391, 392 e 393, o suspeito "selo" da JUCEG informa que o protocolo se deu na data de 26/09/2012, juntamente com o reconhecimento de firma dos sócios se deu na cidade de Aparecida de Goiania/GO, na data de 24/09/2012 e, tem como testemunhas o Sr. Sirlon Barbosa de Jesus e o Sr. Ricardo Christian Barcelos de Souza.

Protocolo JUCEG	29/09/2012*
Reconhecimento Firmas	24/09/2012*
Testemunhas	Sirlon/Ricardo*

* Documentos apresentados pela Prime

Todavia, o Distrato Social que verdadeiramente foi protocolado na JUCEG, segundo a própria Junta Comercial, tem seu protocolo na data de 16/08/2013, reconhecimento de firma dos Sr. João Marcio Oliveira Ferreira e Sr. Rodrigo Mantovani, na data de 08/08/2013, na cidade de Campinas/SP e como testemunhas o

Sr. Sirlon Barbosa de Jesus e o Sr. Yuri Henrique Silva Machado.

Protocolo JUCEG	16/08/2013*
Reconhecimento Firmas	08/08/2013*
Testemunhas	Sirlon/Yuri*

* Documentos apresentados pela JUCEG.

Partimos agora para a "Certidão Simplificada" juntada pela Prime às fls. 389, a mesma já não tem a forma usualmente utilizada pela JUCEG, inclusive na data de sua suposta expedição que se deu em 11/06/2013, consta como último arquivamento na data de 26/09/2012, o evento de baixa da empresa realizada pelo hipotético protocolo do Distrato Social de fls.391 a 393, bem como telefones, devidamente diligenciados, que não são da JUCEG e, não possuem códigos, números, etc., suscetíveis de conferência de sua autenticidade.

Expedição	11/06/2013*
Ultimo Arquivamento	26/09/2012*
Telefones	62 3261 4833*

* Documentos apresentados pela Prime

As Certidões Simplificadas fornecidas pela JUCEG apresentam formato padrão, sendo a primeira expedida na data de 12/08/2013, consta como último arquivamento o evento de alteração de dados e de nome empresarial na data de 27/06/2011, já a segunda expedida em 30/09/2013, consta como último arquivamento o evento de extinção por distrato na data de 16/08/2013. Em ambos os documentos a assinatura da Sr. Paula Nunes Lobo Veloso Rossi, secretaria geral, não

tem similaridade com a certidão apresentada pela Prime.

Certidão Simplificada 1	
Data de expedição	12/08/2013*
Ultimo Arquivamento	27/06/2011*
Código de Autenticidade	1307127245*
Certidão Simplificada 2	
Data de expedição	30/09/2013*
Ultimo Arquivamento	16/08/2013*
Código de Autenticidade	130805545*

* Documentos apresentados pela JUCEG.

Pela simples confronta dos documentos apresentados pela Prime e os documentos emitidos pela JUCEG, podemos ultimar a presunção da empresa Prime incorrer nas penalidades imputadas pelo Código Penal, art. 7º da Lei nº 10520/02 e da Lei nº 8.666/93.

Estamos diante de uma luzente conduta inidônea de graves consequências jurídicas e penais.

Mas, como a competência do SAAE, está vinculada ao objeto processual, com suas limitações de atuação, deve-se ater principalmente à conduta empresarial, olvidando a autoria dos documentos apresentados, pois essa lida fica a cargo da autoridade competente.

É indispensável e objetivo a aplicação da pena máxima de inidoneidade à

Prime, pelos fatos devidamente comprovados acima e imediato encaminhamento do processo para a autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público Estadual para apuração da prática dos atos ilícitos pelos seus sócios no presente caso.

Por todo o ocorrido, o procedimento licitatório deve ser anulado, inclusive o seu contrato, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
> ..."

A anulação do ato administrativo aplica-se aos casos nos quais se verifica alguma ilegitimidade ou ilegalidade, podendo ser realizada pelo próprio poder executivo, mediante provocação ou de ofício ou pelo Poder Judiciário quando for provocado.

A anulação é o mero exercício do poder de autotutela previsto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, em razão da falsidade da declaração, o Poder Público deverá aplicar à participante sanções administrativas cabíveis, previstas no art. 87, incisos III e IV, cumulado com o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, acrescentado do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

(lei 8.666/93) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a

Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

...

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

...

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

...

(lei 10.520/02) Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lembramos mais uma vez, do dever do agente público, ao suspeitar ou verificar que o documento apresentado não esta eivado de veracidade, aplicar as sanções competentes, bem como exigir a aplicação da lei penal, visando obstar ou reduzir o número de falsificações documentais apresentadas nas licitações públicas.

Cabe a Administração Pública e a qualquer cidadão zelar pelo princípio da moralidade, que se traduz na exigência de postura ética não só na atuação dos agentes públicos, como também, no comportamento dos administrados participantes do procedimento licitatório. Havendo irregularidade, imprescindível que o fato seja apurado para não incorrer em ilegalidade, não prejudicar os participantes e interessados e não desviar a finalidade primordial da lei.

O agente publico ao constatar o ludíbrio ocorrido no certame, tem a obrigação objetiva e de conduta adistrita à norma de aplicar as sanções cabíveis, senão vejamos o entendimento do ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos, quanto ao principio da legalidade.

> "A Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava é da ordem jurídica."

Por fim, não diminuindo a importância da Prime não ter as atribuições necessárias para se beneficiar do tratamento diferenciado dispensado, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte e, mesmo assim, ter-se declarado em tal condição, considera-se agravado sua conduta inidônea e puramente de má fé por juntar documentos que não possuem atributos de legalidade e esbulhar a Administração Pública de seus princípios mais intrínsecos.

Assim sendo, por todo o exposto acima, requer seja:

1) Anulado o certame licitatório de modalidade pregão eletrônico nº 35/2013, processo administrativo nº 1732/2013 – SAAE, por vício insanável em decorrência de aplicação de benefícios da lei complementar nº 123/06 a empresa não detentora dos direitos, de

acordo com o art. 49 da Lei 8.666/93;

2) Rescindido o contrato administrativo eventualmente firmado com a empresa PRIME pelas superveniências dos fatos que geraram a nulidade do certame licitatório de modalidade pregão eletrônico nº 35/2013, processo administrativo nº 1732/2013 – SAAE;

3) Aplicado a penas pecuniárias previstas no instrumento convocatório em sua totalidade, bem como aquelas previstas no instrumento contratual, pelos fatos acima expostos;

4) Declarada a empresa Prime inidônea pelo prazo de 5 (cinco) anos, por declarar estar ciente das condições e especificações do edital, bem como de suas penalidades e, deixar de cumpri-las, por apresentar declaração falsa exigida no certame, fraudando sua qualificação de empresa de pequeno porte, com pena agravada pelos fatos supervenientes acima mencionados e documentos anexos, na forma definida no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02;

5) Determinado o descredenciamento da empresa PRIME dos sistemas operadores de pregão eletrônicos, como Banco do Brasil, BEC, Comprasnet, etc.;

6) Imediato encaminhamento do processo às autoridades competentes para aplicação da lei penal;

Termos em que

pede deferimento.

Atenciosamente,

Marcelo Dias de Moraes
RG nº 24.163.306-0

DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG

JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 2 0287534-5	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	09/12/2010	09/12/2010

ENDEREÇO AVENIDA TROPICAL

ÍMERO SN COMPLEMENT LOTES 05 E 06-A SALA 10 BAIRRO DIST INDUSTRIAL BRASIL CENTRAL

MUNICÍPIO SENADOR CANEDO ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

EXPLORAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE COMÉRCIO ,TRANSPORTE,DISTRIBUIÇÃO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NO ATACADO DE ÁLCOOL CARBURANTE, GASOLINA AUTOMOTIVA,ÓLEO DIESEL,QUEROSENE,GASOLINA PARA AVIAÇÃO,ÓLEOS COMBUSTÍVEIS DE ALTOS E BAIXOS TEORES DE ENXOFRE E VISCOSIDADE,ÓLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS,GRAXAS,ÓLEO QUEIMADO E DEMAIS DERIVADOS DO PETRÓLEO,EXCETO A ATIVIDADE DE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA.

CAPITAL R$ 1000000
hUM MILHÃO DE REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)
N?o

CAPITAL INTEGRALIZADO R$ 1000000
hUM MILHÃO DE REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO
Indeterminado

SOCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R$)	VÍNCULO	TERMINO DO MANDATO
JÔAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA / 186.425.208-17	200000	SOCIO / ADM	XXXXXXXXX
PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ASSESSORIA E CONSULTORIA	800000	SOCIO	XXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA	27/06/2011	NÚMERO	52110904869
ATO	ALTERAÇÃO	SITUAÇÃO	REGISTRO ATIVO
EVENTO	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	STATUS	XXXXXXXXX

Signature Not Verified
Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS:02088698000174
Date: 2013.08.12 00:00:00 BRT
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada
Location: Goiânia - GO

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE : 1307127245
A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço : **www.juceg.go.gov.br/certidaoweb**

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida para
marcelo dias de moraes, CPF 255.636.258-85
Goiânia, 12 de Agosto de 2013

JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS - SINREM

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 2 0287534-5	12.986.094/0001-07	09/12/2010	09/12/2010

ENDEREÇO AVENIDA TROPICAL

ÚMERO SN COMPLEMENT LOTES 05 E 06-A SALA 10 BAIRRO DIST INDUSTRIAL BRASIL CENTRAL

MUNICÍPIO SENADOR CANEDO ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

EXPLORAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE COMÉRCIO ,TRANSPORTE,DISTRIBUIÇÃO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NO ATACADO DE ÁLCOOL CARBURANTE, GASOLINA AUTOMOTIVA,ÓLEO DIESEL,QUEROSENE,GASOLINA PARA AVIAÇÃO,ÓLEOS COMBUSTÍVEIS DE ALTOS E BAIXOS TEORES DE ENXOFRE E VISCOSIDADE,ÓLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS,GRAXAS,ÓLEO QUEIMADO E DEMAIS DERIVADOS DO PETRÓLEO,EXCETO A ATIVIDADE DE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA.

CAPITAL R$ 1000000
hUM MILHÃO DE REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)
N?o

CAPITAL INTEGRALIZADO R$ 1000000
hUM MILHÃO DE REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO
Indeterminado

SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R$)	VÍNCULO	TERMINO DO MANDATO
JÔAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA / 186.425.208-17	200000	SOCIO / ADM	XXXXXXXXX
PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ASSESSORIA E CONSULTORIA	800000	SOCIO	XXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA	16/08/2013	NÚMERO	52131209701
ATO	EXTINÇÃO/DISTRATO/DESCONSTITUIÇÃO	SITUAÇÃO	EXTINTA
EVENTO	EXTINÇÃO/DISTRATO/DESCONSTITUIÇÃO	STATUS	XXXXXXXXX

Signature Not Verified
Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS:02088698000174
Date: 2013.09.30 00:00:00 BRT
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada
Location: Goiânia - GO

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE : 1308305545
A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço : **www.juceg.go.gov.br/certidaoweb**

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida para
marcelo dias de moraes, CPF 255.636.258-85
Goiânia, 30 de Setembro de 2013

DISTRATO SOCIAL

FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CNPJ 12.986.094/0001-07

Os abaixo assinados:

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP., nascido em 19.06.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas – SP., à Oswaldo Von Zuben, nr. 51 – Casa 03 – Condominio Villa Di Positano – Parque da Hípica - CEP 13092-616; RG 20.907.947-2 SSP/SP; CPF 186.425.208-17,

PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30, estabelecida na cidade de Campinas – estado de S.Paulo à Rua Tranquilo Prósperi, nº. 214 – Bairro Santa Genebra; com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial de São Paulo, estado de S.Paulo sob nr. 35.224.557.865 em sessão de 10 de agosto de 2010, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. **Rodrigo Mantovani**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto / SP., nascido em 25.03.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas – SP., à Av. Dr. João Valente do Couto, nr. 305 – Casa 02 – Jardim Santa Genebra – CEP 13080-040; RG 20.103.621 SSP/SP; CPF 159.882.778-29.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, com sede à Av. Tropical, s/nr. – Lotes 05 e 06-A, sala 10, Distrito Industrial Brasil Central, no município de Senador Canedo, Estado Goias, CEP 72250-000, com objeto social, a exploração por conta própria de comercio, transporte, distribuição, importação e exportação no atacado de alcool carburante, gasolina automotiva, óleo diesel, querosene, gasolina de aviação, óleos combustíveis de altos e baixos teores de enxofre e viscosidade, óleos lubrificantes automotivos, graxas, óleo queimado e demais derivados de petróleo, exceto a atividade de transportador revendedor retalhista, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goias sob nr. 52.202.875.345 em sessão de 09 12 2010; CNPJ 12.986.094/0001-07, resolvem de comum acordo, por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula 1ª.: A sociedade que iniciou suas atividades em **09 de Dezembro de 2010**, encerrou todas as suas operações e atividades em **24 de setembro de 2012**

Cláusula 2ª. - Procedida a liquidação da sociedade, o sócio João Marcio Oliveira Ferreira recebe o valor de R$ 200.000;00 (duzentos mil reais) a titulo de devolução de capital e, o sócio pessoa juridica, Prime Administradora de Cartões de Crédito, Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda - EPP, através de seu Representante, Rodrigo Mantovani, recebe o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a titulo de devolução de capital.

Cláusula 3ª. - Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, a qualquer titulo e a qualquer tempo.

Cláusula 4ª. - A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do sócio **João Marcio Oliveira Ferreira.**

Cláusula 5ª. - A guarda dos livros e documentos contábeis e fiscais da sociedade extinta caberá ao sócio **João Marcio Oliveira Ferreira,** que os manterá sob sua guarda e cuidados.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, destinando-se a primeira via para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás e as demais aos sócios interessados.

Senador Canedo, 24 de Setembro de 2012

CARTÓRIO B. GERALDO

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

CARTÓRIO B. GERALDO

PRIME ADM.DE CARTÕES CRÉDITO ASSESS. E CONS. EMPRESARIAL LTDA -EPP

Rodrigo Mantovani – Representante

Testemunhas: DIRLON B. DE JESUS
010.019.521-03
4576443-SPTC-GO

Yuri Henrique S Machado
022471.3.11-66
5765528 SSP-GO

JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO DO REGISTRO EM
SOB O NÚMERO 52131209701
Protocolo: 13/120970-1
Empresa:52 2 0287534 5
FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
SEP 021239 -GERAL - PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI

CBG CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
José Maria de Almeida César
Oficial - Tabelião
Pua Maria Mussi de Camargo Penteado, 42
Barão Geraldo - Campinas
Fone: (19) 3289-1532
cartoriobg@uol.com.br - www.cartoriobg.com.br

RECONHECO por autenticidade 2firma(s)de:JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RODRIGO MANTOVANI
Por ter sido aposta neste documento em minha presença.
Campinas, 08 De agosto De 2013. EM TESTE DA VERDADE.
DAVI DIAS BARBOSA - ESCREVENTE AUTORIZADO
Custas:R$ 22.00. Carimbo:1543198
Sáb: 0196AA32342

CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
CAMPINAS SP
RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE
0196AA32342

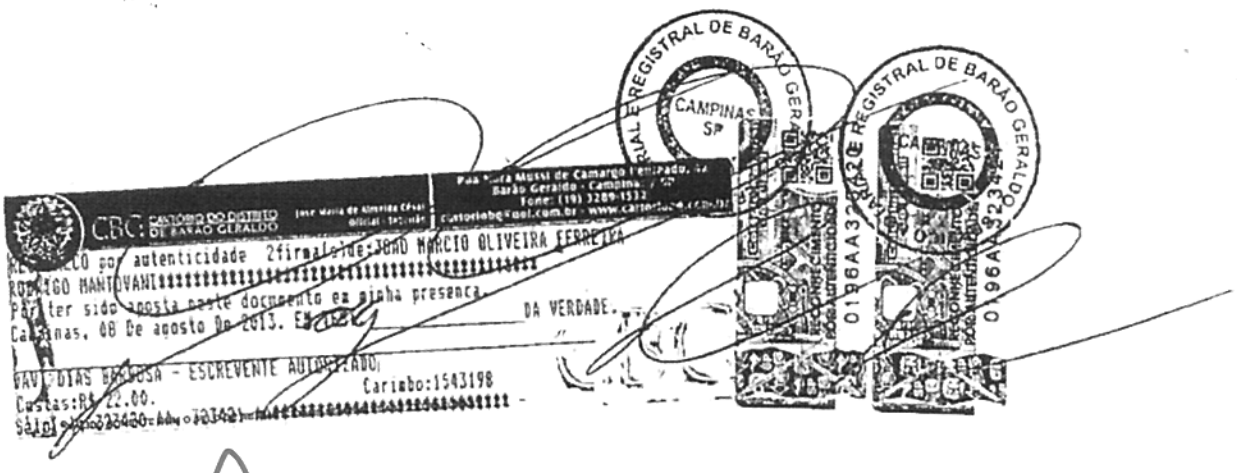

JUCEG Autenticação 01734A1F1F77540B7B4B Controle 10-44041712

Certifico que este é cópia autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás de acordo com o art. 78 inciso II do Decreto Federal 1800/96 e IN/DNRC nº 93/2002 - Art. 4º e 5º

☐ Não possui outros atos até a presente data ☐ Possui atos posteriores arquivados
☐ Possui atos anteriores arquivados

Data 0 6/ 01/ 2013

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
Gerente da Secretaria Geral

DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PRIME

DISTRATO SOCIAL

FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

CNPJ 12.986.094/0001-07

Os abaixo assinados:

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhãc parcial de bens, natural de Brodosqui/SP., nascido em 19.06.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas – SP., à Oswaldo Von Zuben, nr. 51 – Casa 03 – Condomínio Villa Di Positano – Parque da Hípica - CEP 13092-616; RG 20.907.947-2 SSP/SP; CPF 186.425.208-17,

PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30, estabelecida na cidade de Campinas – estado de S.Paulo à Rua Tranquilo Prósperi, nº. 214 – Bairro Santa Genebra; com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial de São Paulo, estado de S.Paulo sob nr. 35.224.557.865 em sessão de 10 de agosto de 2010, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. **Rodrigo Mantovani**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto / SP., nascido em 25.03.1972, empresário, residente e domiciliado em Campinas – SP., à Av. Dr. João Valente do Couto, nr. 305 – Casa 02 – Jardim Santa Genebra – CEP 13080-040; RG 20.103.621 SSP/SP; CPF 159.882.778-29.

AUTENTICAÇÃO
0196AF454197

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, com sede à Av. Tropical, s/nr. – Lotes 05 e 06-A, sala 10, Distrito Industrial Brasil Central, no município de Senador Canedo, Estado Goias., CEP 72250-000, com objeto social, a exploração por conta própria de comércio, transporte, distribuição, importação e exportação no atacado de álcool carburante, gasolina automotiva, óleo diesel, querosene, gasolina de aviação, óleos combustíveis de altos e baixos teores de enxofre e viscosidade, óleos lubrificantes automotivos, graxas, óleo queimado e demais derivados de petróleo, exceto a atividade de transportador revendedor retalhista, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goias sob nr. 52.202.875.345 e m sessão de 09.12.2010; C NPJ 12.986.094/0001-07, resolvem de comum acordo, por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula 1ª.: - A sociedade que iniciou suas atividades em **09 de Dezembro de 2010,** encerrou todas as suas operações e atividades em **24 de setembro de 2012.**

Cláusula 2ª. - Procedida a liquidação da sociedade, o sócio João Marcio Oliveira Ferreira recebe o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de devolução de capital e, o sócio pessoa jurídica, Prime Administradora de Cartões de Crédito, Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda - EPP, através de seu Representante, Rodrigo Mantovani, recebe o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a título de devolução de capital.

Cláusula 3ª. - Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, a qualquer título e a qualquer tempo.

AUTENTICAÇÃO
0196AF454190

Cláusula 4ª. - A sociedade ora dissolvida, não possui Ativo a ser realizado e nem Passivo a ser liquidado.

Cláusula 5ª. - A guarda dos livros e documentos contábeis e fiscais da sociedade extinta caberá ao sócio **João Marcio Oliveira Ferreira**, que os manterá sob sua guarda e cuidados.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, destinando-se a primeira via para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goias e as demais aos sócios interessados.

Senador Canedo, 24 de Setembro de 2012

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

PRIME ADM.DE CARTÕES CRÉDITO, ASSESS. E CONS. EMPRESARIAL LTDA -EPP

Rodrigo Mantovani – Representante

Testemunhas: _____

RG: 4576449 - SPTC-GO
CPF: 010.019.521-03.

Ricardo Christian R. de Souza
RG: 5358-940
CPF 034-521-951-04

AUTENTICAÇÃO 0196AF454193

JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2012
SOB O NUMERO 52120645473
Protocolo 12/064647-3
Empresa 52 2 0237534 5
FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

SECRETARIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI

C 069350

JUCEG

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL GARAVELO
Fone/Fax: 3588-0100 - Setor Garavelo
Municipio de Aparecida de Goiania - GO

RECONHECO e dou fe por VERDADEIRA(S) a(s) f i r m a (s) d e :
[EYpzQw1]-JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA.....
[TKmjAz8]-RODRIGO MANTOVANI.....
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s) e por por haver(m) sido aposta(s) em minha presenca que dou fe.

ESTADO DE GOIAS
Poder Judiciario

24/09/2012

CARDOSO RIBEIRO
ESCREVENTE

AUTENTICACAO
0196AF454185

SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTINS – SINREM
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
FLEXCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Inicio de Atividade
52 2 0287534-5	12.986.094/0001-07	09/12/2010	09/12/2010

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento , Bairro, Cidade, UF, CEP)
AVENIDA TROPICAL, SN-LOTES 05 E 06-A SALA 10, DIST INDUSTRIAL BRASIL CENTRAL, SENADOR CANEDO, GO, 72.250-000

Objeto Social
EXPLORAÇÃO POR CONTA PROPIA DE COMERCIO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NO ATACADO DE ÁLCOOL CARBURANTE, GASOLINA AUTOMITIVA, ÓLEO DIESEL, QUEROSENE, GASOLINA PARA AVIAÇÃO, ÓLEOS COMBUSTIVEIS DE ALTOS E BAIXOS TEORES DE ENXOFRE E VISCOSIDADE, ÓLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, GRAXAS, ÓLEOS QUEIMADO E DEMAIS DERIVADOS DO PETROLEO, EXCETO A ATIVIDADES DE TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA

Capital: R$ 1.000.000,00 (HUM MILHAO DE REAIS)	Microempresa ou Empresa de pequeno porte (lei nº 123/2006)	
Capital Integralizado: R$ 1.000.000,00 (HUM MILHAO DE REAIS)	N?o	

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA 186.425.208-17	200.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP 05.340.639/0001-30	800.000,00	SOCIO		XXXXXXXXXX

Administrador Nomeado/Termino do Mandato

Nome/CPF	Término do Mandato
RODRIGO MANTOVANI 159.882.778-29	XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data: 26/09/2012 Número: 52120646473
Ato: DISTRATO
Evento (s): BAIXA/DISTRATO

Situação
BAIXADA

Status
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

GOIÂNIA – GO, 11 de junho de 2013

13/112530-3

*12112

Eu
Conferi e assino.

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETARIA GERAL

SELO DE AUTENTICIDADE
JUCEG SÉRIE B 037267
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

AUTENTICAÇÃO
0196AF454203